



LEI NÚMERO 1.018 /2002

“Aprova o Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Sabará, cria o Conselho Municipal de Trânsito - CMT e dá outras providências” .

O povo do Município de Sabará, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO GERENCIAMENTO

Art. 1º) Compete ao Município organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do Artigo 30, inciso V, da Constituição da República, combinado com dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º) Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a competência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral, acrescentando os seguintes objetivos:

I – Prestação dos serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal ;

II – Prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;

III- Prestação dos serviços de controle de emissão e gerenciamento da comercialização de bilhetes em geral, vale –transporte e outros meios de pagamento;

IV- Prestação de serviços de gerenciamento de transportes intermunicipal e municipal;

V- Prestação de serviços internos da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados;

VI – Outros serviços de transporte e trânsito;

VII – Criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – Fone : (31) 3672-7699 - CEP : 34505-000 – Sabará – MG



Art. 3º) A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral será dirigida pelo Secretário, cargo de livre provimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º) Ficam delegadas à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral todas as competências e atribuições que, por intermédio desta Lei forem outorgadas ao Município.

Parágrafo Primeiro: Além das competências e atribuições previstas nesta lei, à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral caberá exercer aquelas que lhes forem transferidas pelo Município, desde que dentro dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Para o exercício de funções próprias do Município, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais e de outros Municípios, desde que prevista na LDO.

Art. 5º) Pelo exercício das funções públicas que lhes são delegadas nesta Lei, fica o executivo autorizado a remanejar para Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral as dotações orçamentárias previstas de tais serviços dentro do orçamento da Administração direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Parágrafo Único: Não poderão ser repassados para planilha de custos que determinará os preços das tarifas, as dotações orçamentárias constantes no caput do artigo.

Art. 6º) Constituem receitas do Município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados dos usuários e serão fixados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA

Art. 7º) Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo Único: A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

2



Art. 8º) No planejamento e implantação dos sistemas de transporte municipal o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e de outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário .

Parágrafo Primeiro: No cumprimento do disposto deste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipal, de caráter regional, estadual e nacional.

Parágrafo Segundo: No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

Parágrafo Terceiro: O Poder Público observará, na forma que a Lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes (órgão consultivo) a ser criado, conforme previsto no art. 23 desta Lei, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art. 9º) - Os serviços de transporte local do Município de Sabará classificam-se em :

- 1- Regular;
- 2- Especiais;
- 3- Experimentais;
- 4- Individuais;

Parágrafo Primeiro: Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma continua e permanente obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo Segundo: Especiais são os serviços :

- 1- de transporte de estudante;
- 2- de transporte realizado sobre a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários e os de acompanhamento funerário;
- 3- de transporte porta a porta com o objetivo comercial;
- 4- de turismo;

Parágrafo Terceiro: Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva.

e



Parágrafo Quarto: São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal;

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 10) Considera-se operador direto o concessionário/permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, ou permissão unicamente da execução do serviço, por conta e risco deste.

Art. 11) O operador do serviço não poderá ceder a sua posição a terceiro sem prévio consentimento do Município, o qual será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências:

- a) preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estiver quites com suas obrigações perante o Município;
- c) assumir todas as obrigações e substituir todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas.

Art. 12) A transferência da operação do serviço que trata o artigo 11, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros .

Parágrafo Primeiro: O disposto no parágrafo anterior não inclui material de consumo, desde que repostado nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

Parágrafo Segundo: A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

Parágrafo Terceiro: A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse, em todas as relações do transportador com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – Fone : (31) 3672-7699 - CEP : 34505-000 – Sabará – MG



Art. 13) O operador direto se obriga a :

- I- preencher guias, formulários e outros documentos ou controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;
- II- efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Município;
- III- manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;
- IV- proceder à manutenção de reparos;
- V- somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo de veículos;
- VI- somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;
- VII- efetuar gratuitamente o transporte de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo Único: Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação – OSO – emitidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral.

Art. 14) Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

Parágrafo Primeiro: O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta Lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo: Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

Parágrafo Terceiro: A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

2



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – Fone : (31) 3672-7699 - CEP : 34505-000 – Sabará – MG



Parágrafo Quarto: A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Parágrafo Quinto: Para efeitos deste artigo, serão considerados também deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

- a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;
- b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- c) reduzir os veículos programados para a operação em 10% ou mais sem o consentimento do Município;
- d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;
- e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- f) incorrer infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15) A exploração do serviço, quando transferida a terceiros, é incumbência dos operadores administrada pela Municipalidade.

Parágrafo Primeiro: Os operadores aos quais for delegada a operação do serviço, conforme esta Lei, poderão organizar em consórcio, associação ou por qualquer outra forma admitida pelo direito para a formação dos sistema de transporte;

Parágrafo Segundo: A organização prevista no parágrafo anterior será exclusiva dos operadores do serviço público essencial de transporte coletivo em Sabará, sem prejuízo do direito destes de participarem de outras associações e sindicatos .

Art. 16) A organização, composição, funcionamento e atribuições dos Sistema de Transporte Coletivo administrada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

[Handwritten mark]



CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 17) Obedecido o disposto no Capítulo II – Da Ordem Econômica, seção II - Artigo 204 da Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 18) Na fixação da tarifa o Executivo levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com o operador, através de convênio celebrado entre o Município e as empresas.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado (Art. 204 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo Segundo: Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, o Prefeito Municipal não levará em consideração os recursos repassados pela prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Geral, que serão sempre de responsabilidade do Município.

Art. 19) Compete a Empresa Concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Parágrafo Primeiro: É gratuito o transporte de pessoas:

- a) idosas, assim entendidas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) deficientes com dificuldades permanente de locomoção.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 20) Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como o Regulamento da operação do serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas ao participante do sistema as seguintes penalidades :

- I - advertência escrita;
- II- multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV- afastamento de pessoal;
- IV- suspensão da operação do serviço;



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21) Fica o poder executivo autorizado a conceder a operação do serviço de transporte por ônibus, a operadoras particulares.

Parágrafo Primeiro: A licitação a que se refere este artigo será realizada por comissão especial de licitação designada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo: A vigência da permissão atenderá as normas e determinações da Lei Federal de concessões e permissões de serviços públicos.

Art. 22) Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o sistema de trânsito e transporte municipal, as penalidades previstas no art. 20 e as demais normas complementares da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23) O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta lei e será regulamentado por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 24) Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com entes federais para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa à aquisição e uso do vale – transporte pelos empregados sediados no Município de Sabará.

Art. 25) Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 05 de julho de 2002.


Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal